



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001599/94-12
Recurso nº. : 141.910
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº : 104-20.701

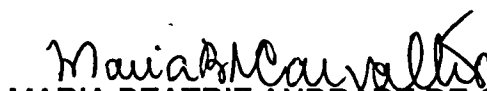
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA - Não comprovado o recolhimento do tributo a tempo e a hora, mantém-se a exigência fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001599/94-12
Acórdão nº. : 104-20.701

Recorrente : JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA.
Recurso : 141.910

RELATÓRIO

José Carlos Alves da Cunha, CPF de nº 624.985.258-15, recorre para esse e. Conselho de Contribuintes, inconformado com o v. acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC que julgou procedente em parte a exigência fiscal decorrente da omissão de rendimentos atribuídos a sócios de empresas com lucro arbitrado. O julgado está sumariado nestes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1990, 1991

Ementa: AUTOARBITRAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. TRIBUTAÇÃO - Consideram-se automaticamente distribuídos os lucros apurados em regime de autoarbitramento, que se sujeitam à tributação ordinária na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física do sócio beneficiário.

TRD COMO JUROS DE MORA. EXCLUSÃO - Deve ser excluída a parcela dos juros de mora calculada com base na TRD, referente ao período de 4/2/1991 a 29/7/1991, exigida com fulcro no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29/8/1991, resultante da conversão da MP nº 298, de 29/7/1991, conforme determinado no art. 1º da IN SRF nº 32, de 9/4/1997.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se aos atos e fatos pretéritos a lei que lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte."(fls. 103)

Em suas razões sustenta, em síntese, que a infração não está devidamente configurada, vez que o pagamento foi recolhido na fonte pelas empresas de que é sócio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001599/94-12
Acórdão nº. : 104-20.701

De outro lado, afirma que apesar de não "carreado aos autos os comprovantes de recolhimento da Extrativa de Argila Taubaté Ltda. a Fazenda poderia confirmar a ocorrência do pagamento" em seus próprios arquivos.

Destaca "que o fato da guia DARF apresentada pela empresa ser de valor superior ao valor apresentado na Declaração do Sócio, refere-se pelo único fato de que este Recorrente não é o único sócio da empresa, estando incluídos todos os lucros atribuídos aos demais sócios, conforme podem ser demonstrados pelos contratos sociais anexos". Anota que não há vedação de se recolher o imposto em uma única guia.

Sustenta não ter procedência a cobrança do montante do imposto que já foi devidamente recolhido "conforme comprova o comprovante de confirmação de pagamento, em cuja oportunidade acosta aos autos", fls. 122.

Afirma que não há infração ao contrário do alegado ao disposto nos arts. 144, do CTN e 1º, 2º, 3º e 5º, da Lei de nº 7.713/88.

Requer o acolhimento do recurso a fim de que seja cancelado o débito fiscal face o pagamento efetuado "na época correta".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001599/94-12
Acórdão nº. : 104-20.701

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

A exigência a ser apreciada por este colegiado gira em torno da não comprovação dos valores retidos na fonte e recolhidos ao erário correspondente ao imposto de renda incidente sobre os lucros distribuídos da empresa Extrativa de Argila Taubaté Ltda. no ano-calendário de 1991.

A 4ª Turma da DRJ de Florianópolis ao apreciar a questão assim se manifestou:

“Embora tenha alegado, desde a época de realização do procedimento fiscal, terem suas empresas efetuado a retenção na fonte e o respectivo recolhimento, em relação aos lucros distribuídos, não há nos autos comprovação, em DIRF, da retenção relativa ao ano-calendário de 1991, da Extrativa de Argila Taubaté Ltda., nem de que tais valores eventualmente retidos tenham sido recolhidos, já que os valores constantes no DARF, cujas cópias se vêem às fls. 28 e 83, lhe são muito superiores, e não conferem com a Dirf apresentada. Nem mesmo por ocasião da já referida diligência solicitada por esta primeira instância administrativa de julgamento, em relação a processo administrativo análogo, foram os comprovantes (Dirf) e, sendo o caso, os demonstrativos que detalhassem os recolhimentos eventualmente agrupados em Darf, oferecidos para juntada. Assim sendo, não há como aceitar-se o argumento de que os valores correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre os lucros distribuídos da empresa Extrativa de Argila Taubaté Ltda., em relação ao ano-calendário de 1991, tenham sido retidos na fonte e recolhidos ao erário.”(fls. 107).

Compulsando os autos verifica-se que, o recorrente acosta às fls. 122, Confirmação de Pagamento, emitido pela DRF de Taubaté, referente ao pagamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001599/94-12
Acórdão nº. : 104-20.701

efetuado em 30 de abril de 1992. Dúvida não resta de que o recolhimento efetuado por Extrativa de Argila Taubaté Ltda. não está comprovado.

Isto, posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO